



LEI N.º 690/2015

Publicado de Acordo com a  
Lei Mun. 218/97 de 26/06/97

Em 28/06/2015

Lucinete De Oliveira Cavalcante  
DIRETORA DO DEPTO DE CURSOS HUMANOS  
DECRETO N.º 577/GAB./2014

"DISPÕE SOBRE O PLANO  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PME,  
DIRETOR ESTRATÉGICO DO  
MUNICÍPIO DE COSTA  
MARQUES/RO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES,  
Senhor FRANCISCO GONÇALVES NETO, Estado de Rondônia, no uso de suas  
atribuições legais que lhe é conferida no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de  
Costa Marques, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
COSTA MARQUES aprovou e eu sanciono a seguinte

## LEI MUNICIPAL

Art. 1º- Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência até  
24/06/24, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao  
cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da  
cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e  
éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como  
proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades  
de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;



X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME 2015 a 2025, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizado, disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Art. 5º** - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação Cultural, Esporte e Lazer - SMECEL;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação - CME - CM/RO;

IV - Fórum Municipal de Educação;

V - Comissão de monitoramento e avaliação do PME

**§ 1º** - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e da avaliação no site Institucional da prefeitura municipal na internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação de novas estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

**§ 2º** - Para a execução de suas atribuições a comissão avaliadora terá liberdade de livre acesso aos documentos a seguir relacionados: Produto Interno Bruto (PIB), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Plano Pluri Anual (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA), Receita Corrente Líquida (RCL), acesso aos convênios em andamento e adidos no período, folhas de pagamentos e outros.

**§ 3º** - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a comissão de monitoramento e avaliação do PME realizará e publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas e estratégias estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO DE ACORDO COM A  
LEI MUN. 218/97 DE 26/06/97  
EM: 26/06/97  
Luciêide De Oliveira Cavalcante  
SECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
DECRETO Nº 577/GAB/2014

§ 4º - A comissão de monitoramento e avaliação serão composta servidores do quadro efetivo lotados na Secretaria Municipal de educação, Cultura, Esporte e Lazer, SEMECEL ou lotados em instituições escolares, não prejudicando o andamento das aulas se for professor, onde os mesmos serão nomeados por decreto ou portaria.

§ 5º - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 6º - O investimento público em educação a que se refere o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação infantil, inclusive o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Art. 6º - O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências Municipais de educação até o final do decênio, coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído por Lei, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º - O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no caput do art. 5º terá que:

I - acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - promover a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e nacionais.

§ 2º - A Conferência Municipal de Educação realizar - se - ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a reelaboração ou elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação articulará e coordenará a Conferência Municipal de Educação prevista no caput, deste artigo.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e o Município atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º - Caberá aos gestores municipais e estaduais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurados em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

§ 1º - O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

Art. 10 O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 9º O plano plurianual, as diretrizes orientadoras e os orçamentos anuais do Estado e do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 8º O Município deverá aprovar lei específica para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no respectivo âmbito de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, a legislação local já adotada com essa finalidade.

§ 6º - O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado dar-se-á, inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

§ 5º - O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e o Município incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 4º - Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 3º - O sistema de ensino do Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não suprimem a adoção de novas medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
GABINETE DO PREFEITO



PUBLICADO DE ACORDO COM A  
LEI MUN. 218/97 DE 26/06/97  
EM: 22/06/2015  
Luzinete De Oliveira Cavalcante  
DIRETORA DO CENTRO DE CURSOS HUMANOS  
COSTA MARQUES/RO  
2014



II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outros relevantes.

**Art. 11.** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela sem contém.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Costa Marques,**  
Edifício-Sede do Poder Executivo, 22 de junho de 2015.

  
**Francisco Gonçalves Neto**  
Prefeito Municipal

Publicado de Acordo com a  
Lei Mun. 218/97 de 26/06/97  
Em 06/06/2015

  
Lucilene De Oliveira Cavalcante  
SECRETARIA DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS  
DECRETO Nº 577/GAB/2014